

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral:** 67-55.2014.6.21.0074  
**Procedência:** ALVORADA-RS  
**Protocolo:** 86.619/2014  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIO FALTOSO – ELEIÇÕES 2014 – 2º TURNO  
**Recorrente:** THIALISSON MESQUITA DAMACENA  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

**PARECER**

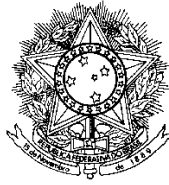
RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. ABANDONO NO 2º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto por THIALISSON MESQUITA DAMACENA contra sentença (fl. 08) do Juiz Eleitoral da 74ª Zona, município de Alvorada/RS, que arbitrou ao recorrente pagamento de multa em decorrência do abandono da mesa receptora de votos durante o segundo turno do pleito de 2014.

Em suas razões de recurso (fl. 10), o recorrente justifica que se ausentou das funções, autorizado pela Presidente da Seção, para acompanhar sua mãe ao médico.

Remetidos os autos ao TRE, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 23/1/2015 (fl. 09), tendo apresentado “contestação” no mesmo dia (fl. 10), ou seja, dentro do tríduo legal. O formulário de “contestação” foi recebido como recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Verifica-se no caso presente que o recorrente foi convocado para prestar serviços de segundo mesário, durante o segundo turno das eleições de 2014, em Alvorada/RS, tendo se ausentado da Seção Eleitoral “no período da tarde, por motivos pessoais”, conforme registrado na Ata da Mesa Receptora (fl. 03).

No dia 21/11/2014, isto é, depois do prazo fixado no § 4º do art. 124 do Código Eleitoral, o recorrente justificou sua saída à Justiça Eleitoral, alegando que pediu dispensa à presidência da Seção para acompanhar sua mãe ao médico. Disse não ter comprovantes (fl. 06).

Sentenciando o feito, o juízo *a quo* não considerou convincente a justificativa do mesário, pois, além de ter sido apresentada intempestivamente, estava desacompanhada de comprovação (fl. 06).

Em suas razões de recurso, o recorrente aduziu não ter abandonado os trabalhos, pois solicitou dispensa à presidência da Seção, o que lhe teria sido autorizado (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise dos autos, é possível aferir que saída antecipada dos trabalhos eleitorais é fato incontroverso, ante o registro do fato na Ata da Mesa Receptora (fl. 03) e a confirmação nas próprias alegações do recorrente. Por outro lado, o recorrente deixou de apresentar qualquer elemento para que se pudesse avaliar a presença de justa causa. Além disso, a justificativa foi apresentada a destempo.

Em face dessa situação, o § 4º do art. 124 do Código Eleitoral dispõe que o membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência fica sujeito à multa ou, sendo servidor público, à suspensão.

Assim, diante da comprovada saída do mesário no decurso da votação, da justificativa a destempo e da inexistência de qualquer elemento validando a justa causa apresentada, resta configurada a violação ao art. 124, § 4º, do Código Eleitoral.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\9fvp795r15o1qo7gmtn0\_1224\_63906997\_150330230223.odt